



**PREFEITURA MUNICIPAL BOM JESUS**  
RUA MANOEL ANDRADE, 12, Centro, BOM JESUS/RN CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

**Termo de  
Inexigibilidade**



## **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.002.404/0001-26, com sede na Rua Manoel Andrade, 12 – Centro – Bom Jesus/RN, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO, com vistas na legislação aplicável à contratação de serviço especializado de advocacia, resolve, com fulcro no Art. 13, inciso V, c/c com o Art. 25 da Lei 8.666/93, contratar diretamente **CORTEZ & MEDEIROS ADVOGADOS**, inscrito em CNPJ sob o nº 22.918.738/0001-75, nos seguintes termos:

01. Dispõe o artigo 13, V da Lei 8.666/93:

**"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

[...]

**V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"**

02. Já o artigo 25, inciso II, da mesma legislação específica que, *in verbis*:

**"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho**

*é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*



03. Quanto à legalidade do contrato por inexigibilidade de licitação, é evidente a notória especialização do contratado e a singularidade dos serviços.

04. A decisão ora combatida é absolutamente divergente do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, equivocadamente interpretada pelo juiz singular. Vejamos:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 888327 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015). Grifos ora acrescentados.**

05. Dos votos proferidos durante o julgamento do processo acima, extraem-se os seguintes trechos:

18/08/2015

Primeira Turma

Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 888.327 Goiás

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** – Eu tomaria a liberdade, Senhora Presidente, de acompanhar a proposta como se encontra aqui formulada. Até onde consegui alcançar, a iniciativa do Ministério Público imporia ao ente municipal a vedação de contratação de serviços externos e também a obrigação de legislar para criar cargos públicos de procurador, etc.

Tenho a impressão que o Princípio da Separação de Poderes pode encontrar algum óbice a essa iniciativa.

18/08/2015

Primeira Turma

Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 888.327 Goiás

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Pelo que estou entendendo, O Ministério Público ingressou com uma ação para impedir a contratação de advogado privado e para obrigar a criar cargo público.

Se for isso, embora a matéria envolva complexidade, estou de acordo também com a decisão, porque, primeiro, nem todo município tem que ter uma carreira de procurador do município. Às vezes, não se justifica.

E eu acho, Ministro Marco Aurélio, que há um caso que esteve pautado, em que se discute uma questão de improbidade administrativa.

Mas, agora, os critérios que legitimam a contratação de advogado privado pela Administração, nós, mais ou menos, já temos firmado aqui e, mesmo na Turma, já decidimos algumas vezes.

De modo que eu também estou acompanhando a Ministra Rosa neste particular.



\*\*\*\*\*

06. Destaca-se, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 32883 MC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014):

"[...]

*Com efeito, dispõe o art. 25 da Lei 8.666/1993, in verbis: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

*Como se nota, a inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, requer a singularidade de sua natureza, bem assim a notoriedade do profissional ou empresa.*

*O art. 13, V, da Lei 8.666/1993 considera como serviço técnico profissional especializado o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

*A questão, então, que se impõe é saber como distinguir na contratação de um profissional da advocacia a sua notoriedade e singularidade do serviço prestado.*

*Os impetrantes sustentam possuírem tais requisitos, uma vez que contam com mais de vinte e cinco anos de atuação e registram mais de duas mil ações em trâmite somente na área trabalhista.*

*Nessa análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, penso que a fumaça do bom direito e o perigo da demora militam em favor dos impetrantes.*

**Isso porque a análise dos requisitos elencados no art. 25 da Lei de Licitações comporta um certo grau de discricionariedade por parte do administrador e no caso em exame não vislumbro, a princípio, uma evidente ilegalidade na contratação de experientes profissionais da advocacia.**

Além disso, há um outro componente que merece ser observado que é quanto a própria possibilidade de que fosse realizada um procedimento licitatório para contratação de advogado.

Conforme anotou a Ministra Cármen Lúcia por ocasião do julgamento da AP 348/SC, de relatoria do Ministro Eros Grau

"No caso de contratação de advogados (...) ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13".

Esse também foi o entendimento expressado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do HC 86.198/PR, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

"Pouco-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular - e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama - pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83 - , de qualquer atitude tendente à 'captação de clientela'. Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional". Grifos ora acrescentados.

07. Merece destaque, ainda, a posição adotada pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado:

"[...]

III

A segurança deve ser concedida.

A contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei 8666/93, só deve ocorrer na presença de três elementos: serviço técnico especializado, notória especialização do profissional e natureza singular do serviço.

No entanto, é manifesta a dificuldade de aferição de tais requisitos na contratação de serviços advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inexigibilidade de licitação em casos semelhantes:

[...]

De outro lado, como bem anotado pelos impetrantes, a tabela de honorários da OAB fixa parâmetros mínimos, que podem ou não ser observados, considerando os níveis de qualificação profissional, tendo como objeto impedir o aviltamento dos honorários profissionais.

Verifica-se que a lei de licitações, sobre o ponto, em nenhum momento fala em menor preço. Aliás, o argumento do preço abusivo, utilizado pelo TCU, não é autônomo e suficiente a manter o julgado. Na verdade, o Tribunal de Contas entendeu não estar caracterizada a inexigibilidade de licitação, uma vez não demonstradas a notória especialização e a complexidade da causa (f. 137):

[...]

Ocorre que foi suficientemente demonstrado que os advogados – se não são especialistas de notoriedade nacional – são referências locais em causas trabalhistas, ponto reconhecido pelo próprio TCU, quando anota que os impetrantes possuem competência e habilidade e comprovada experiência na área.

No caso, as causas em que os advogados trabalharam, mesmo que não apresentem extrema complexidade, não são das mais singelas. Sobretudo, quando se verifica que promoveram, com sucesso, a defesa do Crea-PI em ação civil pública movida pelo MP estadual.

O fato de serem referências locais, de terem a confiança do administrador e de terem laborado, com sucesso, em causas que não podem ser tidas como singelas, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.” Grifos ora acrescentados.

08. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que “A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.” (REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 15.3.2011).

09. Em recente julgado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte foi unânime, verbis:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGOS 13, INCISO V, E 25, II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E

SINGULARIDADE DO OBJETO DEVIDAMENTE ATENDIDOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO."

(Apelação Cível nº 2011.001221-2. 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Guilherme Cortez). Grifos acrescidos.



10. O trabalho a ser desenvolvido atende ao escopo da Lei de Licitações, uma vez que o serviço a ser contratado é eminentemente singular constando registros de que os advogados que a pessoa jurídica coloca à disposição do contratante possuem larga experiência na advocacia pública municipal e nas questões específicas alocadas nas cláusulas contratuais examinadas.

11. Isto posto, pelos termos ora apresentados, de acordo com a legislação em vigor e orientações jurisprudenciais existentes, bem como pelo fato da especialidade estar comprovada pela atuação em lides anteriores, - notadamente nos serviços prestados aos vários Municípios deste Estado, há mais de dez anos - tal desempenho e resultado denota a necessária especialização a autorizar a inexigibilidade de licitação.

12. Confira-se a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal a respeito da contratação direta com base no art. 25 da Lei 8.666/93:

**"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade.**

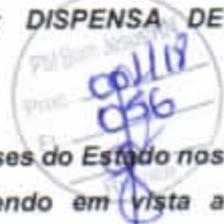
O Dec.-Lei 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços quando por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução não apenas habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição." (TCE-SP, TC nº 133.537/026/89, Rel. Cons. CLÁUDIO FERRAZ, em 29-11-95)

**"Licitação. Singularidade não caracterizada. Para se caracterizar a singularidade, os serviços não podem ser corriqueiros, comuns."**- (TCE-SP, Rel. Cons. Cláudio Ferraz, in Roque Citadini)

13. Sendo que a Corte Maior já se pronunciou a respeito da contratação direta de serviços de advocacia:

**RECURSO DE HABEAS CORPUS- RHC-72830 / RO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Publicação: DJ DATA-16-02-96 PP-02999 EMENT VOL-01816-01 PP-00161 Julgamento: 24/10/1995 - SEGUNDA TURMA**

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.



- Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal." VOTAÇÃO: UNANIME.

14. Extraído do corpo do Voto do Relator no acima citado RHC:

*"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor."*

15. Ao julgar o REsp 1.192.332/RS, a Primeira Turma do STJ tornou a debruçar-se sobre o tema. No caso, um advogado foi condenado pelo TJRS pela prática de ato de improbidade, em face de ter sido contratado pelo município de Chui para a prestação de assessoramento jurídico sem que tivesse sido realizada prévia licitação.

16. Na oportunidade, o STJ afastou a tipificação do ato improprio tendo por base a argumentação consignada no voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **verbis**:

*[...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição.*

*[...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)".*

17. Significa dizer que, para o STJ, não há que se falar em ato de improbidade na espécie, dado que os serviços advocatícios se encontram entre as hipóteses que autorizam, excepcionalmente, a contratação direta pela Administração Pública com fundamento na inexigibilidade de processo licitatório.

18. O saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público no 32, págs. 32/35).

19. A jurisprudência também conforta o que se vem sustentando, como lembra o seguinte julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª Região:

"Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei no 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade" (RO no 9501235017 – DF, rel. Des.Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004).

20. A esse respeito, confira-se o posicionamento lapidar do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico- operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica". (RHC 72830/RO – rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

21. É no mesmo sentido o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança, não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível, a licitação - Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público". (Apelação Cível 92.690-5, rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 10.03.99). Também os Acórdãos no julgamento da Apelação no 165.432-5/4-00, confirmada nos Embargos de Divergência de no 165.432-5/8-02, que foram referendados pelo Egr. STJ em recentíssimo julgamento do Recurso Especial no 785.540-SP, relator o eminente Ministro Luiz Fux (1a. Turma, unânime, em 27.11.2007).

22. Sobre o tema, este é mais recente posicionamento do STF, *verbis*:

"EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". Destacamos.

23. Além do mais, o STJ tem seguindo a mesma linha, conforme recente julgado da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do Recurso Especial nº 1192332. Vejamos:

*"Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos de inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa".



24. Além do mais, merecem ser relacionados alguns títulos acadêmicos, bem como a larga experiência na advocacia pública municipal dos advogados que compõem o escritório contratado, senão vejamos:

**FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS:**

- Aprovação no exame de ordem em 22/06/1999;
- Professor Substituto do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na cadeira de Direito Comercial, tendo sido aprovado em 1º lugar no Certame.
- Professor do Curso de Preparação para a Magistratura – ESMARN, na cadeira de Direito Comercial 2001/2003.
- Ouvidor Geral da Ordem dos Advogados do Brasil na gestão do Dr. Valério Djalma Cavalcante Marinho.
- Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande no quadriênio 2000/2004, nomeado pelo então Governador Garibaldi Alves Filho.
- Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nas gestões dos Presidentes César Britto e Ophir Cavalcante até junho de 2012.
- Palestrante e Conferencista no ramo do Direito Eleitoral, tendo proferido inúmeras palestras e conferências.
- Cidadão dos Municípios de Taipu, Jucurutu, Olho D'água do Borges, Mossoró e Lagoa D'anta/RN, em razão dos relevantes serviços públicos prestados a estes Municípios.
- Homenageado pela Câmara Municipal do Natal no dia 11 de agosto de 2011 pelos relevantes serviços prestados à advocacia pública no Rio Grande do Norte.
- Foi membro da Comissão de Exame de Ordem na Seccional da OAB/RN.
- Membro da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB.
- Membro Honorário do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Potiguar.

- Agraciado com a Medalha Amigo da Marinha, por ato do Comandante do 3º Distrito Naval de Natal/RN, tendo sido o orador de sua Turma.
- Estagiário do Escritório de Advocacia Prof. Diógenes da Cunha Lima – 1994.
- Assistente da 2ª Vara Cível Não Especializada de Natal – 1994/1995.
- Conciliador do Juizado Especial de Natal – 1995/1999.



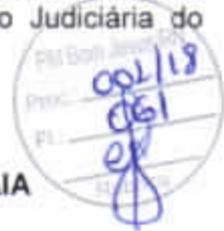
#### **THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**

- Advogado, formado em Direito no ano de 2001;
- Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP (2003);
- Atua há mais de 10 anos, nas áreas de Direito Administrativo, Municipal, Eleitoral e Civil;
- Membro da Comissão de Transição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte no período de 15 de novembro a 31 de dezembro de 2010;
- Ex-Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte;
- Cidadão do Município de Santana do Matos;
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte, triênio 2016/2018.

#### **FLÁVIO HENRIQUE MELO MEIRA DE MEDEIROS**

- Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, localizado na cidade de Brasília/DF;
- Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar - UnP, localizada na cidade de Natal/RN;
- Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, localizada na cidade de Campo Grande/MS;
- Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais – PUC MINAS, localizada na cidade de Belo Horizonte/MG;
- Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Universidade Potiguar - UnP, localizada na cidade de Natal/RN;

- Especialista em Direito Eletrônico pela UNIASSELVI - Centro Universitário Leonardo Da Vinci.
- Ex-Conciliador Voluntário do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Distrito Federal.



#### **ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA**

- Especialista em Direito do Trabalho, com atuação nas áreas do Direito Civil, Administrativo, Penal e Eleitoral, com atuação nessas áreas voltada para questões públicas municipais e seus agentes políticos.

#### **DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI**

- Advogado formado em direito no ano de 2004, com atuação e larga experiência nas áreas do Direito Civil, Administrativo, Eleitoral e Empresarial;
- Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (UnP - 2014);
- Ex-membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/RN, na gestão do Presidente Paulo Eduardo Teixeira;
- Ex-membro da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/RN, na gestão do Presidente Paulo Eduardo Teixeira;
- Conciliador formado através do I Curso de Formação e Conciliadores da Escola da Magistratura do RN.

#### **RENATA DANTAS COSTA BORGES DE MELO**

- Graduada pela Universidade Potiguar - UNP, com experiência na advocacia há 16 anos, com atuação nas áreas do Direito Civil - Consumidor, Empresarial e Família.

#### **AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES**

- Graduado pela Universidade Potiguar, conta com experiência na advocacia há mais de 15 anos, com atuação nas áreas do Direito Civil, Administrativo, Municipal, Penal, Eleitoral, Consumidor e Trabalhista;

#### **Pós-Graduação**

- Escola Superior da Magistratura do Trabalho ESMAT21;

- Fundação Escola Superior do Ministério Público FESMP Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional CEAF/MPRN;
- Escola da Magistratura do RN ESMARN Tribunal de Justiça do RN;



**25.** Isto Posto, pelos dispositivos legais ora apresentados e orientação jurisprudencial firmada demonstrada na corrente nota, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade licitação do ora contratado para o serviço especializado de advocacia, assessoria e consultoria referidos nas cláusulas contratuais.

Bom Jesus/RN, 04 de janeiro de 2018.

  
Clécio da Câmara Azevedo  
Prefeito Municipal